



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 15/maio de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 112.957 Processo nº 10845-003675/90-99.

Recorrente POLIDURA S.A. TINTAS E VERNIZES.

Recorrida a DRF - SANTOS - SP.

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-665

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao LABANA/Santos-SP, através da Repartição de origem (DRF -Santos-SP), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 15 de maio de 1991.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.

LUIZ ANTONIO JACQUES - Relator.

CONRADO ÁLVARES - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 02 JUL 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, IVAR GAROTTI, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e FLÚVIO CÁSSIO DE MELLO E SOUZA (suplente). Ausentes os Conselheiros: FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRBUINTES

PROCESSO Nº 10845.003675/90-99

RECURSO Nº 112.957 - RESOLUÇÃO Nº 301-665

RECORRENTE : POLIDURA S/A - TINTAS E VERNIZES

RECORRIDA : DRF/SANTOS

RELATOR : LUIZ ANTONIO JACQUES.

R E L A T Ó R I O

Polidura S/A - Tintas e Vernizes, estabelecida na Avenida Polidura nº 100, Cumbica, Guarulhos, SP, com CGC nº..... 55.254.692/0001-96, recorre da Decisão nº 263/90, às fls. 52, da DRF/Santos, que teve a seguinte ementa:

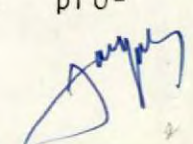
"REVISÃO ADUANEIRA. Responsabilidade do Importador, por ter classificado erroneamente a mercadoria, recolhendo tributos a menor dos Impostos de Importação e IPI. Recolhimento das diferenças dos impostos e multa do art. 364, II do Dec.87.981/82. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

O AFTN autuante, em ato de revisão aduaneira, desclassificou o produto importado do código TAB 38.02.90.0104, alíquotas de 40% para o II e 0+ para o IPI, para o código TAB 38.23.90.9999, sendo 60% para o II e 10% para o IPI.

A autuação teve por base o Laudo do LABANA nº1870, às fls. 11, que da mercadoria declarada pelo importador como sendo "argila tratada com composto organico (aluminossilicato modificado com tetraalquil ammonium)" concluiu ser "um complexo argila-alquilamônio (composto organo-argiloso) um derivado orgânico artificial de argila, um produto de constituição química não definida, um produto diverso das indústrias químicas."

Em seu recurso, às fls. 58/67, a empresa refuta a Decisão recorrida, alegando que "não ficou provado que o material importado não é BENTONE; ao revés, ele é assim considerado e como tal deve ser classificado. O conceito de argila ativada, segundo consta das regras classificatórias internacionais (NENCCA's), recomendam que as BENTONES sejam equiparadas a essa espécie, como já decidiu a própria CEC."

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Trata-se da importação de 2.000 quilos de argila tratada com composto orgânico, nome comercial BENTONE SD-1, com base química agente thixotrópico à base de argila (aluminossilicato), modificada com (tetraalquil ammonium), estado físico em pó.

A autoridade de primeira instância, entende que o produto analisado não se trata de uma pura e simples argila ativada e sim um produto diverso das indústrias químicas.

O Recorrente entende que a autuação decorreu de uma errônea interpretação do laudo ou de uma desconsideração dos aspectos merceológicos e tarifários em benefício de posição puramente científicas.

E ainda, em seu recurso, alegam, às fls. 60, que:

"... à existência de várias Decisões as quais, embora emitidas pela ex-Comissão Especial de Classificação, todos dizem respeito aos BENTONES e elaborados com base em laudo do LABANA. Disse que uma das Decisões assentou o que se segue:

' Na literatua por nós consultado NENHUMA REFERÊNCIA ENCONTRAMOS A BENTONE COMO ARGILA ATIVADA NEM O PRODUTO SE ENQUADRA NA DEFINIÇÃO CLÁSSICA DESSE MATERIAL; TODAVIA, SOMOS DE OPINIÃO QUE, TARIFARIAMENTE, TAL ENQUADRAMENTO É ADMISSÍVEL, FACE AO CONCEITO DE ARGILA ATIVADA ADOTADO NA ÚLTIMA EDIÇÃO (ed. 1962 encyclopédia Donaniére) das Notas Explicativas de Bruxelas-(vide posição 38.03).

Desse modo não vejo para não atender à requerente e considerar os produtos BENTONES como ARGILA ATIVADA enquadrada no item 38.03.002. Resolve de acordo com o parecer unânime da Comissão, ficando pois, reformada a decisão nº 2.171/60."

Os elementos e material técnico aqui tratado, encontra-se às fls. 36 à 43-verso.

Assim sendo, como ficou configurado o litígio, pro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ponho, preliminarmente, a conversão do presente julgamento em diligên
cia ao LABANA.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1991.


LUIZ ANTONIO JACQUES - Relator.